



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2025

“Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CCJ): Deputado Pepê Collaço

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relatora (CEC): Deputada Luciane Garminatti

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Trata-se de Relatório e Voto Conjunto, exarado, conforme consensuado, ao Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025, encaminhado pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1263, de 11 de setembro de 2025, que “Altera a Lei Complementar nº 831, de 2023, que institui o Programa Universidade Gratuita, e estabelece outras providências.” (evento 1 dos autos eletrônicos), que tramita em regime de urgência.

A Exposição de Motivos nº 090/2025 (evento 1, pp. 3-4), encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação (SED), propõe alterações na Lei Complementar instituidora do Programa Universidade Gratuita, com a finalidade de aprimorar os “mecanismos de gestão, governança, transparência, fiscalização e segurança jurídica do Programa”.

Segundo a Secretária de Estado da Educação (SED), as mudanças sugeridas visam esclarecer as atribuições das instituições universitárias, das Comissões de Seleção e Fiscalização e da Comissão Estadual, bem como reforçar instrumentos de gestão responsável e de controle da aplicação dos recursos públicos, com o objetivo de assegurar efetividade e alinhamento ao interesse público, em



conformidade com os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O texto ainda ressalta que o acompanhamento contínuo do Programa é essencial para garantir o cumprimento das metas, a correta aplicação dos recursos e a legitimidade dos resultados obtidos, em contribuição para o fortalecimento da transparência e da conformidade na execução da política.

Ressalta-se que foi solicitada a tramitação urgente do PLC em razão de sua relevância e do impacto direto na execução do Universidade Gratuita, bem como do atendimento às recomendações dos órgãos de controle.

O PLC vem instruído com a Justificativas da Proposta de Alterações da Lei Complementar nº 831, de 2023, apresentadas pela Diretoria de Planejamento (DIPE) da SED (evento 2, pp. 2-4). Segundo a manifestação, a proposta é fundamentada no Relatório de Levantamento de Informações (RLI) nº 25/00112203 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), que recomendou o aprimoramento normativo do Programa.

A DIPE menciona diversas medidas a serem aplicadas, entre elas, o reforço dos controles internos, a ampliação da transparência e do controle social e a definição de critérios objetivos para o Índice de Carência, com vistas a assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, a integridade administrativa e a justiça social na concessão dos benefícios educacionais.

A Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE) exarou o Parecer nº 473/2025/PGE/NUAJ/SED/SC (evento 2, pp. 7-15). Na análise, a PGE considera preenchidos os requisitos de constitucionalidade material e legalidade da proposta.



O Projeto de Lei Complementar foi lido no Expediente na Sessão do dia 17 de setembro de 2025. Ato contínuo, foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação, e de Educação e Cultura.

Ao Projeto de Lei foram apresentadas seis emendas parlamentares, sendo cinco de autoria da Deputada Luciane Carminatti, quatro aditivas e uma modificativa (eventos 4-8), e uma aditiva de autoria do Deputado Altair Silva (evento 9).

Das Emendas apresentadas pela Deputada Luciane Carminatti, a **Emenda Aditiva nº 1 e a Emenda Aditiva nº 5** dispõem que a seleção dos estudantes contemplados deverá ser realizada por meio de lista única estadual entre os estudantes inscritos, com vistas a uniformizar os critérios de acesso e ampliar a transparência no processo seletivo (eventos 4 e 8).

Já a **Emenda Aditiva nº 2** objetiva instituir bolsas de auxílio-permanência para estudantes beneficiários do Programa, fixando o valor entre 2% e 3% dos montantes totais da assistência financeira (evento 5).

A **Emenda Aditiva nº 3** propõe assegurar a reserva mínima de 20% das vagas destinadas a estudantes pretos, pardos e indígenas, determinando-se o arredondamento para o número inteiro subsequente quando da apuração dos percentuais (evento 6).

A **Emenda Modificativa nº 4** propõe instituir a possibilidade de que o estudante cumpra até 50% das horas da contrapartida devida durante o curso de graduação. Além disso, estabelece que, no caso dos cursos de licenciatura e engenharias, se houver ingresso do egresso no serviço público estadual, excetuados os cargos comissionados, será possível abater 20 horas por mês trabalhado, limitado a 480 horas no total (evento 7).



A **Emenda Aditiva nº 6**, apresentada pelo Deputado Altair Silva, visa a instituição de critérios diferenciados para beneficiar os estudantes oriundos de áreas rurais (evento 9).

Por fim, o Secretário de Estado da Casa Civil remeteu a esta Casa Legislativa **sugestão de Emenda Modificativa** ao Projeto de Lei Complementar (evento 10).

A sugestão pretende substituir a renovação semestral obrigatória dos documentos por um atestado semestral do beneficiário, exigindo nova documentação apenas em caso de alteração das condições comprovadas. Além disso, visa autorizar que os valores previstos relativos à assistência financeira concedida aos estudantes possam ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), mediante decreto do Governador do Estado.

É o relatório conjunto.



II – VOTO CONJUNTO

Nos termos regimentais e em atenção ao Despacho da 1ª Secretária da Mesa (evento 3), compete às Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e Tributação e de Educação e Cultura, de forma conjunta, segundo consensuado, o exame do Projeto de Lei Complementar em comento, respectivamente, quanto **(i)** a sua admissibilidade, à luz da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa; **(ii)** à análise sob os aspectos orçamentário-financeiros, no que toca a sua compatibilidade e adequação às peças orçamentárias; e **(iii)** ao interesse público, com fulcro no art. 144, I, II e III¹, do Regimento Interno.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento; e

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]



1 – VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Nesta fase processual, nos termos dos arts. 72, I, e 144, I, ambos do Regimento Interno deste Poder, cabe à Comissão de Constituição e Justiça analisar a presente matéria no que toca à sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

De plano, o que diz respeito à iniciativa, observa-se que o art. 50 da Constituição Estadual (CE/89) confere ao Governador a prerrogativa de apresentar projetos de lei à Assembleia Legislativa. Dessa forma, não se identifica qualquer vício de iniciativa na apresentação da proposição pelo Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a proposição insere-se no âmbito da competência legislativa concorrente do Estado em matéria de ensino e educação, prevista no art. 24, IX, da Constituição Federal (CF/88), e reiterada pelo art. 10, IX, da Constituição Estadual.

Além disso, verifica-se plena adequação quanto à espécie normativa, ainda em respeito à constitucionalidade formal.

Isso, porque a proposição observou a forma prescrita pelo art. 170 da Constituição catarinense, ou seja, edição por meio de lei complementar, uma vez que busca alterar norma materialmente fundamentada naquele artigo, que assim dispõe: “O Estado prestará anualmente, na forma da lei complementar, assistência financeira aos alunos matriculados nas instituições de educação superior legalmente habilitadas a funcionar no Estado de Santa Catarina.”.

Ao estabelecer critérios objetivos de acesso, mecanismos de fiscalização e regras de governança para a execução do Programa Universidade Gratuita, o Projeto harmoniza-se com o pacto federativo, promove a efetividade dos direitos fundamentais à educação (art. 6º da CF/88 e art. 161 da CE/89) e atende aos



princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37 da CF/88).

Já no que diz respeito aos aspectos de legalidade e juridicidade, verifica-se que, aparentemente, a proposição não destoia do ordenamento jurídico infraconstitucional.

No que concerne aos pressupostos da regimentalidade, igualmente não se constata óbices ao prosseguimento da tramitação da matéria, a qual atende às disposições procedimentais e formais previstas no Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, a técnica legislativa empregada mostra-se adequada, pois o PLC observa a forma própria de alteração normativa, utiliza redação clara e precisa e respeita a estrutura da Lei Complementar que pretende modificar, em conformidade com as diretrizes da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis no Estado.

Passa-se, portanto, ao exame das Emendas apresentadas ao Projeto.

As **Emendas Aditivas nº 1 e nº 5**, apresentadas pela Deputada Luciane Carminatti, determinam que a seleção dos estudantes contemplados seja realizada por meio de lista única estadual entre os estudantes inscritos.

A adoção de uma lista única estadual implicaria a quebra do princípio de equilíbrio e descentralização que fundamenta o programa. A lei e a portaria que o regulamentam operacionalizam a distribuição proporcional de bolsas de acordo com os Núcleos Territoriais de Educação (NTE), de modo a assegurar a capilaridade regional e o atendimento equilibrado entre as diferentes regiões do Estado. Migrar para um modelo de fila única romperia esse pilar, indo na contramão da lógica descentralizada que visa garantir representatividade territorial e justiça distributiva.



Além disso, a mudança comprometeria a logística e a governança operacional atualmente em vigor. O modelo vigente é descentralizado e auditável: as Instituições de Ensino Superior (IES) são responsáveis por realizar a inscrição dos estudantes, a análise documental, a concessão e a homologação das bolsas, com validação direta do Índice de Carência (IC) e posterior envio das informações à Secretaria de Estado da Educação (SED) por meio do sistema próprio. A SED, por sua vez, atua como órgão fiscalizador e ordenador de despesa, validando relatórios e repasses financeiros, como os do CAFE e do RAF.

Com a centralização da seleção em uma lista única estadual, essa dinâmica se inverteria completamente. A concessão das bolsas passaria a depender de um único processamento centralizado, o que exigiria a revisão integral dos sistemas informatizados, dos fluxos de trabalho e dos cronogramas de execução. A logística financeira tornar-se-ia mais lenta e complexa, com necessidade de ampliação dos prazos para análise e liberação dos pagamentos. Além disso, surgiriam sobreposições de atribuições e indefinições de responsabilidades: não ficaria claro quem seria o responsável pela concessão, pela homologação ou pela resposta a inconsistências no IC e a eventuais denúncias de irregularidades.

Esse deslocamento de competências compromete o princípio da corresponsabilidade que sustenta o programa, fragilizando sua execução e aumentando o risco de judicialização decorrente de falhas administrativas ou atrasos na concessão das bolsas.

Registra-se que a Deputada Autora solicitou a retirada da Emenda nº 1.

A **Emenda Aditiva nº 2**, que propõe a criação de bolsas de auxílio-permanência vinculadas ao Programa Universidade Gratuita, merece aprovação por ampliar o alcance social da política pública e fortalecer a permanência dos estudantes



de baixa renda no ensino superior. A medida complementa o objetivo do Programa, bem como garante acesso equitativo e sustentável à educação superior, ao oferecer suporte financeiro adicional para custear despesas essenciais, como transporte, alimentação e moradia, que muitas vezes inviabilizam a continuidade dos estudos.

A criação dessa nova modalidade de benefício reforça a efetividade da política pública, assegurando não apenas o ingresso, mas também a permanência e a conclusão dos cursos, especialmente entre os estudantes mais vulneráveis. Sua implementação, com destinação orçamentária própria e parâmetros definidos em regulamento, contribuirá para reduzir a evasão e potencializar os resultados do investimento público em educação superior.

A **Emenda Aditiva nº 3**, que assegura a reserva mínima de 20% das vagas a estudantes pretos, pardos e indígenas, contraria os objetivos de instituição do Programa. Isso porque o Universidade Gratuita foi concebido como uma política pública de caráter universal, orientada por critérios de vulnerabilidade socioeconômica. Seu propósito é assegurar o acesso ao ensino superior a estudantes em situação de hipossuficiência, independentemente de raça, gênero ou origem étnica, mediante a exigência de contrapartidas sociais e acadêmicas. A promoção da equidade racial já se manifesta de forma indireta nos próprios critérios de renda, considerando que a população negra e indígena está, em sua maioria, concentrada entre os grupos de menor poder aquisitivo, justamente o público-alvo do programa.

A instituição de cotas raciais, por outro lado, poderia resultar em distorções, ao contemplar pessoas pertencentes a grupos étnicos específicos, mas com condições econômicas equivalentes ou até superiores às de outros candidatos, o que acabaria por contrariar o princípio de justiça social que orienta o Programa.

Assim, a inexistência de reserva de vagas específica para pessoas pretas, pardas e indígenas não representa exclusão, mas reflete a opção por um critério de seleção baseado na hipossuficiência socioeconômica, aferida



objetivamente por meio do Índice de Carência (IC), independentemente da raça ou etnia dos estudantes.

A **Emenda Modificativa nº 4** propõe que o estudante possa cumprir até 50% das horas de contrapartida durante o curso de graduação e que, nos cursos de licenciatura e engenharias, o egresso que ingressar no serviço público estadual possa abater até 480 horas.

A Emenda prevê que a contrapartida possa ser cumprida por meio de atividades de extensão universitária. Embora a extensão seja parte relevante da formação acadêmica, ela não se confunde com a contrapartida do Programa Universidade Gratuita, que possui natureza técnica e socialmente devolutiva.

A contrapartida foi concebida como serviço técnico qualificado, prestado após a conclusão do curso e vinculado à formação profissional do egresso, assegurando que o conhecimento adquirido seja revertido em benefício direto da sociedade catarinense, especialmente em áreas prioritárias como educação, saúde, engenharia, assistência social e gestão pública.

A extensão, por sua vez, é uma atividade formativa e supervisionada, voltada à integração entre ensino, pesquisa e comunidade. Transformá-la em contrapartida anteciparia o retorno social sem garantir a aplicação plena das competências técnicas do egresso, reduzindo o impacto e o alcance social do programa. Além disso, substituir a contrapartida por atividades extensionistas enfraquece o compromisso público de devolução ao Estado do investimento realizado, já que tais ações têm caráter acadêmico, e não técnico-profissional.

Ainda, o Programa Universidade Gratuita baseia-se no princípio da reciprocidade: o Estado financia a formação do estudante, e o egresso devolve esse investimento com serviço técnico não remunerado em benefício da coletividade. Permitir que atividades remuneradas sejam contabilizadas como contrapartida inverte



essa lógica, pois o egresso deixaria de cumprir um dever público e passaria a ser novamente beneficiado, recebendo pagamento para realizar o que deveria ser sua retribuição social. Assim, o Estado arcaria duas vezes com o mesmo resultado, ao conceder a bolsa e ao remunerar o serviço, o que viola os princípios da economicidade e da moralidade administrativa e esvazia o caráter público da obrigação.

A **Emenda Aditiva nº 6**, do Deputado Altair Silva, propõe a criação de critérios diferenciados para estudantes oriundos de áreas rurais. No entanto, a proposição foi apresentada fora do prazo estabelecido para o oferecimento de emendas, de modo que não merece ser admitida.

Dessa forma, conclui-se que a Emenda nº 2 merece o acolhimento parcial, conforme acordado, por meio de Emenda Aditiva do Relator, enquanto as demais Emendas parlamentares apresentadas devem ser integralmente rejeitadas.

Por outro lado, a **sugestão de Emenda Modificativa** encaminhada pelo Secretário de Estado da Casa Civil guarda pertinência temática com o objeto do Projeto, ao buscar substituir a obrigatoriedade de renovação semestral dos documentos comprobatórios por um simples atestado de manutenção das condições exigidas, exigindo nova documentação apenas em caso de alteração de situação. A medida reduz a burocracia, simplifica a gestão administrativa e mantém o controle sobre a regularidade dos beneficiários.

Além disso, a sugestão autoriza a atualização anual dos valores da assistência financeira pelo IPCA, mediante decreto do Governador, o que confere maior previsibilidade, estabilidade e efetividade ao programa.

Assim, entende-se que as modificações propostas pela Casa Civil complementam de forma coerente e justificada o Projeto, devendo ser acolhidas na forma de Emenda Modificativa de relator.



Pelo exposto, no âmbito da CCJ, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, e 144, I, é o **voto** pela **ADMISSIBILIDADE** do **Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025, com as Emendas Aditiva e Modificativa**, anexadas a este voto, incorporando as alterações da Emenda nº 2, da Deputada Luciane Carminatti, e a sugestão de emenda remetida pelo Governo; e pela **REJEIÇÃO** das **Emendas Parlamentares nº 1** (retirada pela Deputada Autora), **2, 3, 4, 5 e 6**.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Quanto à análise do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025 sob o aspecto orçamentário-financeiro, no que se refere à sua compatibilidade e adequação com as peças orçamentárias, conforme o art. 144, II, do Regimento Interno.

Ao examinar o Projeto em apreço, verifica-se que não há criação de novas despesas nem instituição de benefícios adicionais, uma vez que as medidas previstas se limitam a reorganizar atribuições de órgãos já existentes e a regulamentar, de forma mais detalhada, os procedimentos de acompanhamento, controle e responsabilização das instituições de ensino participantes.

Essa análise é respaldada, ainda, pela manifestação da PGE (evento 2, p. 12), a qual mencionou a dispensa do cumprimento dos requisitos do art. 7º, IV, do Decreto nº 2.382, de 2014², em razão da ausência de aumento de despesa.

² Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa e da SEF de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

[...]



Dessa forma, a proposição não acarreta encargos financeiros adicionais ao Estado e mantém-se, portanto, dentro dos limites já autorizados pela Lei Complementar nº 831, de 2023.

Ademais, ainda é possível afirmar que as alterações observam os comandos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na medida em que não cria despesa obrigatória de caráter continuado sem o cumprimento das determinações normativas e reforça os instrumentos de planejamento e transparência na aplicação dos recursos públicos, nos termos do § 1º do art. 1º³.

Conclui-se, portanto, que o PLC nº 0021/2025 é financeiramente viável, não compromete o equilíbrio fiscal do Estado e, ao contrário, contribui para a transparência e a correta aplicação dos recursos destinados ao Programa Universidade Gratuita. Nesse sentido, no âmbito desta Comissão, a matéria revela-se apta a prosseguir em sua tramitação.

Quanto à **Emenda Aditiva nº 2**, que cria bolsas de auxílio-permanência, deve ser aprovada, na forma acordada e apresentada como Emenda de Relator, por fortalecer a permanência estudantil e ampliar o alcance social do Programa Universidade Gratuita. Ao instituir bolsas de auxílio-permanência, a medida complementa o custeio das mensalidades, garantindo que estudantes de baixa renda tenham condições de concluir seus cursos. A proposta reforça a efetividade e a justiça social do Programa, além de contribuir para reduzir a evasão e consolidar a democratização do acesso ao ensino superior em Santa Catarina.

³ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.
[...]



A **Emenda Aditiva nº 3**, que reserva 20% das vagas a estudantes pretos, pardos e indígenas, destoa do caráter universal e socioeconômico do Programa, que já promove equidade pelos critérios de renda, de forma a evitar distorções e preservar o princípio da justiça social.

A **Emenda Modificativa nº 4**, que altera as regras da contrapartida, deve ser rejeitada por descaracterizar sua natureza técnica e devolutiva. Permitir o cumprimento por meio de atividades de extensão ou remuneradas enfraquece o compromisso público do egresso e afronta os princípios da economicidade e da moralidade administrativa.

A **Emenda Aditiva nº 5**, da Deputada Luciane Carminatti, que prevê a adoção de lista única estadual para seleção dos bolsistas, deve ser rejeitada por quebrar o princípio de equilíbrio e descentralização que estrutura o Programa Universidade Gratuita, comprometendo sua governança, logística e corresponsabilidade entre as instituições e a SED.

Por fim, a **Emenda Aditiva nº 6**, do Deputado Altair Silva, que propõe critérios diferenciados para estudantes de áreas rurais, foi apresentada fora do prazo para apresentação de emendas. Assim, deve ser rejeitada.

Ainda, a **Emenda Aditiva nº 1** foi retirada pela Deputada Autora

Por fim, anota-se que a sugestão de Emenda Modificativa encaminhada pelo Secretário de Estado da Casa Civil deve ser acolhida, pois mantém coerência com o objeto do Projeto e aprimora sua execução. A substituição da renovação semestral dos documentos comprobatórios por um simples atestado de manutenção das condições exigidas reduz a burocracia, simplifica a gestão administrativa e preserva o controle sobre a regularidade dos beneficiários.



Adicionalmente, a autorização para atualização anual dos valores da assistência financeira pelo IPCA, mediante decreto do Governador, confere maior previsibilidade e estabilidade ao Programa.

Dessa forma, entendo que merecem ser acolhidas as Emendas Aditiva e Modificativa **apresentadas e aprovadas na CCJ**, corroborando a manifestação daquele Colegiado.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, é o **voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025**, com as **Emendas Aditiva e Modificativa**, aprovadas na CCJ, incorporando as alterações da Emenda nº 2, da Deputada Luciane Carminatti, e a sugestão de emenda remetida pelo Governo; e pela **REJEIÇÃO das Emendas Parlamentares nºs 2, 3, 4, 5 e 6**.



3 – VOTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

No que diz respeito ao mérito, observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025 propõe alterações na Lei instituidora do Programa Universidade Gratuita para aprimorar os seus mecanismos de gestão, transparência, fiscalização e segurança jurídica, de forma a fortalecer a política pública em questão.

No âmbito da Comissão de Educação e Cultura, a análise da proposição insere-se nas competências previstas nos arts. 78 e 144, III, do Regimento Interno, que abrangem o exame de matérias relativas à educação em geral, a promoção da educação como direito de todos, a difusão do conhecimento e formação de recursos humanos para o mercado de trabalho, a prestação de assistência financeira pelo Estado aos estudantes, o apoio à manutenção e ao desenvolvimento das instituições universitárias e a participação destas no fortalecimento do desenvolvimento regional.

As alterações introduzidas no processo de inscrição e permanência dos estudantes conferem maior clareza e segurança jurídica ao funcionamento do Programa, fortalecendo a gestão e a transparência na concessão dos benefícios.

O aprimoramento dos critérios de seleção, com a fixação de parâmetros objetivos de hipossuficiência, limites patrimoniais e critérios de desempate, assegura que o benefício seja direcionado de forma justa aos estudantes em situação de vulnerabilidade social e econômica, o que promove a equidade no acesso à educação superior.

As mudanças propostas também reforçam o papel do ensino superior na difusão do conhecimento e na formação de profissionais qualificados, ao atribuir pesos diferenciados, no cálculo do Índice de Carência, a cursos estratégicos como licenciaturas e engenharias. Essa medida estimula a valorização de áreas essenciais



ao desenvolvimento científico e tecnológico, além de alinhar a formação acadêmica às demandas do setor produtivo e às necessidades sociais do Estado.

O Projeto ainda aperfeiçoa os mecanismos de assistência financeira prestada pelo Estado, por meio da criação de instrumentos de acompanhamento e fiscalização dos repasses, inclusive com a instituição de uma comissão estadual de gestão do Programa, garantindo que os recursos públicos atinjam efetivamente sua finalidade social.

As disposições referentes à organização e ao funcionamento do Universidade Gratuita reforçam a governança e a coordenação entre universidades, comissões internas e a nova estrutura colegiada, favorecendo a sustentabilidade e a eficiência da política pública de apoio ao ensino superior.

Por fim, o aprimoramento dos critérios de acesso e a valorização de cursos voltados às demandas do mercado de trabalho contribuem para o desenvolvimento regional equilibrado e para a formação de profissionais qualificados em sintonia com as necessidades locais.

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar está em consonância com o interesse público, trata-se de proposição que fortalece a política estadual de educação superior, assegura a efetividade do direito fundamental à educação aos mais vulneráveis, promove a transparência e contribui para o desenvolvimento científico, tecnológico e regional de Santa Catarina.

No tocante às Emendas apresentadas, opina-se pela rejeição das **Emendas nº 3, 4, 5 e 6**, nos termos expostos pelas Comissões precedentes.

Quanto à **Emenda nº 2**, entende-se que merece aprovação, na forma reapresentada pela Relatoria da matéria na CCJ, por fortalecer as políticas de permanência estudantil e ampliar o alcance social do Programa Universidade Gratuita.



Ao instituir bolsas de auxílio-permanência, a proposta complementa o financiamento das mensalidades, assegurando que estudantes de baixa renda tenham condições de prosseguir e concluir seus estudos. A medida aprimora a efetividade e a justiça social do Programa, contribuindo para reduzir a evasão e consolidar a democratização do acesso ao ensino superior em Santa Catarina.

Ademais, por configurarem ajustes pertinentes ao atendimento dos objetivos do Programa, deve ser acolhida a Emenda Modificativa com as sugestões de origem governamental, igualmente aprovada na Comissão de Constituição e Justiça, por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, na órbita da Comissão de Educação e Cultura, é o **voto** pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025**, com **as Emendas Aditiva e Modificativa**, aprovadas nos Colegiados anteriores, incorporando as alterações da Emenda nº 2, da Deputada Luciane Carminatti, e a sugestão de emenda remetida pelo Governo; e pela **REJEIÇÃO** das **Emendas Parlamentares nºs 2, 3, 4, 5 e 6**.

Sala das Comissões,

Deputado Pepê Collaço
Relator na Comissão de Constituição e Justiça

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputada Luciane Carminatti
Relatora na Comissão de Educação e Cultura



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2025

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025, passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 6º

I – ser hipossuficiente, segundo o Índice de Carência (IC), observados os seguintes critérios:

- a) renda familiar bruta mensal;
- b) bens do grupo familiar; e
- c) número de pessoas do grupo familiar;

II – ser natural do Estado ou residir nele há mais de 5 (cinco) anos ininterruptos, contados retroativamente a partir da data de inscrição no Programa Universidade Gratuita;

.....

IV – possuir renda familiar per capita inferior a 4 (quatro) salários mínimos nacionais; e

V – preferencialmente, ser oriundo do ensino médio ou equivalente de escolas das redes públicas de ensino catarinenses ou de instituições privadas catarinenses, com bolsa integral ou parcial durante todo o ensino médio.

.....

§ 2º A avaliação dos requisitos de que trata este artigo, os critérios de desempate, sua aplicação e a seleção dos beneficiários para admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita ficarão a cargo de comissão de seleção constituída no âmbito de cada instituição universitária, cujas decisões deverão ser submetidas à homologação do presidente da instituição universitária, na forma a ser definida na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 3º A permanência do beneficiário no Programa Universidade Gratuita fica condicionada à manutenção dos requisitos de que tratam os incisos I, III e IV do *caput* deste artigo, cuja observância deverá ser atestada semestralmente pelo beneficiário, exigindo-se a reapresentação de documentos apenas em caso de alteração da condição inicialmente comprovada.

.....

§ 6º A fórmula a ser utilizada para o cálculo do IC:



I – atribuirá peso maior, na forma da regulamentação desta Lei Complementar, a estudante inscrito para vagas em cursos de graduação em engenharias e licenciaturas;

II – utilizará a seguinte pontuação para as diferentes faixas dos valores dos bens e direitos do grupo familiar, obtidos a partir da soma de todos os bens e direitos de qualquer natureza:

a) de R\$ 0,00 (zero reais) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) = 2,50 (dois inteiros e cinquenta centésimos);

b) de R\$ 25.000,01 (vinte e cinco mil reais e um centavo) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) = 2,35 (dois inteiros e trinta e cinco centésimos);

c) de R\$ 100.000,01 (cem mil reais e um centavo) até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) = 2,10 (dois inteiros e dez centésimos);

d) de R\$ 200.000,01 (duzentos mil reais e um centavo) até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) = 1,95 (um inteiro e noventa e cinco centésimos);

e) de R\$ 300.000,01 (trezentos mil reais e um centavo) até R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) = 1,65 (um inteiro e sessenta e cinco centésimos);

f) de R\$ 400.000,01 (quatrocentos mil reais e um centavo) até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) = 1,35 (um inteiro e trinta e cinco centésimos); e

g) acima de R\$ 500.000,01 (quinhentos mil reais e um centavo) = 0,00 (zero); e

III – terá seus demais elementos definidos na regulamentação desta Lei Complementar.

§ 7º Para cumprimento do disposto no inciso II do § 6º deste artigo, o estudante, no ato da inscrição, deverá relacionar todos os bens e direitos de qualquer natureza de todos os membros do grupo familiar, especialmente:

I – bens imóveis;

II – veículos automotores;

III – saldos de contas correntes bancárias e demais aplicações financeiras com valor unitário igual ou superior a R\$ 140,00 (cento e quarenta reais); e

IV – conjunto de ações e quotas de uma mesma empresa, negociadas ou não em bolsa de valores, com valor de constituição ou de aquisição igual ou superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 8º Fica vedada a admissão no Programa Universidade Gratuita de estudante cujo valor total dos bens e direitos do grupo familiar seja igual ou superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).



§ 9º Para fins de classificação, quanto maior for o resultado obtido da aplicação da fórmula de que trata o § 6º deste artigo, maior será o IC do estudante.

§ 10. Para fins do disposto nesta Lei Complementar, entende-se como grupo familiar do estudante a unidade nuclear composta por ele e pelos seguintes membros relacionados a ele, desde que compartilhem da mesma renda:

- I – cônjuge ou companheiro;
- II – pais ou, na ausência de um deles, padrasto ou madrasta;
- III – sogros;
- IV – avós;
- V – irmãos;
- VI – cunhados;
- VII – tios;
- VIII – sobrinhos;
- IX – filhos e enteados; e
- X – menores tutelados.

§ 11. Ato do Secretário de Estado da Educação disporá sobre a relação padronizada dos documentos que deverão ser exigidos dos estudantes pelas instituições universitárias para a comprovação dos requisitos para inscrição, admissão e permanência no Programa Universidade Gratuita.

§ 12. Fica vedada a cobrança de matrícula pelas instituições universitárias:

I – dos estudantes, para participarem do processo seletivo no Programa Universidade Gratuita; e

II – dos estudantes admitidos no Programa Universidade Gratuita.

§ 13. A inscrição do estudante no Programa Universidade Gratuita implica a sua anuência automática à publicização de seus dados pessoais, incluindo nome, número de inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), IC, curso de graduação e valor da mensalidade, observado o disposto nas Leis federais nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 14. Os valores de que tratam os §§ 6º, 7º e 8º deste artigo poderão ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) por meio de decreto do Governador do Estado.’ (NR)”



Sala das Comissões,



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2025

O Projeto de Lei Complementar nº 0021/2025 passa a tramitar acrescido de art. 7º com a seguinte redação, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A Lei Complementar nº 831, de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 11-A, com a seguinte redação:

‘Art. 11-A. O Poder Executivo, a partir do exercício de 2026, destinará 1% (um por cento) a 3% (três por cento) do total dos valores da assistência financeira previstos para a concessão de novas bolsas do Programa Universidade Gratuita estabelecidas nos incisos IV e V do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar para a concessão de bolsa de auxílio permanência.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* deste artigo não incidirá sobre os valores da assistência financeira de que tratam os incisos IV e V do *caput* do art. 11 desta Lei Complementar relativos à renovação das bolsas do Programa Universidade Gratuita.

§ 2º Decreto do Governador do Estado, a ser editado até 31 de dezembro de 2025, fixará o percentual de recursos destinados, na forma do *caput* deste artigo, e os requisitos para a concessão da bolsa de auxílio permanência.’ (NR)”

Sala das Comissões,